TRIBUNAL DE JUSTICA

Classe - Assunto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000769

0000769-66.2017.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GABRIELA DE SÁ AZARIAS

Requerido: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Trata-se de ação em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que a ré não realizou o atrasou a efetivação do estorno do valor caucionado no cartão de crédito da autora, o que teria gerado o bloqueio de operações nesse cartão, causando, por consequência, os seguintes danos (a) materiais: o valor caucionado de R\$ 1.200,00, acrescido dos montantes de R\$ 249,90 e R\$ 59,90 que a autora teve de desembolsar junto a terceiros por outros meios de pagamento que não o cartão de crédito (b) morais: abalo psíquico suportado pela autora em razão da desorganização de seu orçamento doméstico, do constrangimento em dois estabelecimentos nos quais o cartão de crédito não foi aceito, e tratamento desrespeitoso sofrido.

Encerrada a instrução, é caso de improcedência da ação.

Conforme folhas 25/29, a autora alugou um veículo junto à ré e, no ato da contratação, em 29.12.2016, caucionou o valor de R\$ 1.200,00 por meio de pré-autorização no cartão de crédito.

Ocorre que a ré comprovou, pelo documento à direita de folha 29 ("confirmação de pré-autorização no valor de R\$ 560,72"), que na devolução do veículo, em 04.01.2017, houve ordem para o desbloqueio desse valor caucionado e, em seu lugar, o pagamento de R\$ 560,72 em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

06 parcelas.

Tem-se, portanto, que não houve falha na prestação de serviço por parte da ré.

A ré não deixou de realizar a operação que lhe cabia, vez que o comando para substituir a pré-autorização pelo pagamento de montante inferior foi efetivamente realizado, pela máquina do cartão.

Se houve demora para o valor caucionado ser "retirado" da fatura de cartão de crédito, tal fato não é imputável à ré, no presente caso concreto, e sim – eventualmente – à administradora do cartão.

Prosseguindo, também não estão comprovados os danos alegados pela autora.

Quanto aos danos materiais, é verdade que a autora teve dificuldades com o pagamento por cartão de crédito junto à TelhaNorte (depoimento do informante, folha 109) e à SmartFit (folhas 7 e 84), entretanto a utilização de um meio de pagamento – cartão de débito na TelhaNorte, e boleto na SmartFit – no lugar de outro – cartão de crédito – não importa em dano material correspondente ao valor despendido.

São despesas que a autora teria de qualquer forma, e exatamente nesses valores.

Poderia haver o dano material decorrente de, em relação à compra na TelhaNorte, a utilização do cartão de débito no lugar do impossibilitado cartão de crédito, a autora ter sido privada da oportunidade de efetuar o pagamento parcelado – o que, segundo o informante, ouvido à folha 109, era a intenção da autora.

Isso, porém, dependeria de a autora comprovar que a compra com o cartão de débito, por exemplo, a levou a utilizar o cheque especial de sua conta bancária, com isso pagando juros que, nesse caso, seriam decorrência da circunstância acima narrada.

A autora teria que comprovar o efetivo prejuízo financeiro decorrente de não ter podido usar o cartão de crédito, prova que, todavia, não foi produzida.

Ainda no tocante aos danos materiais, a autora postula o recebimento dos R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

1.200,00 caucionados, mas não trouxe qualquer prova de que efetivamente pagou essa quantia, que o estorno no final das contas não foi realizado.

A simples indicação desse valor em uma fatura como "em processamento" — vejase folha 10 — não prova o prejuízo financeiro.

Não se indenizam danos materiais hipotéticos, e sim reais.

Ingressando nos danos morais, sabe-se que para que eles estejam configurados não basta a bem jurídico não patrimonial.

Dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão.

Como ensina YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima.

Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Reputamos que, no presente caso, não se verificaram danos morais indenizáveis, vez que as dificuldades enfrentadas pela autora felizmente foram superadas com a utilização de outras formas de pagamento, e a autora, frise-se, não comprovou a efetiva desorganização

financeira decorrente de ter sido privada de uso do cartão de crédito.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Sem ônus sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA